



A autoridade centralizada no Papado e a autoridade dispersa no anglicanismo

Rev. Carlos Eduardo B. Calvani*

“A recepção da primazia do Bispo de Roma... é um dom a ser recebido por todas as Igrejas”. Essa frase é parte do documento “O dom da autoridade”, redigido pela Comissão Internacional Anglicano-Católico Romana (ARCIC). Em linhas gerais, o documento aborda questões eclesiológicas, mais especificamente o tema da autoridade e o exercício da mesma nessas igrejas. Discorre sobre sinodalidade, colegialidade, mas a linha argumentativa gira em torno de um eixo condutor bastante claro – o pressuposto da necessidade de uma autoridade central (“Primazia Universal”) personificada no Bispo de Roma. Uma das conclusões da comissão é a de que “os anglicanos estão abertos e desejosos de uma recuperação e re-recepção, sob certas condições claras, do exercício da primazia universal pelo Bispo de Roma” (DA § 62). O documento assevera ainda que, “Esse primaz universal (o Papa) irá exercer a liderança no mundo e também nas duas comunhões, dirigindo-se a elas de forma profética” (§ 61).

É difícil dizer até que ponto tais declarações refletem, de fato, um consenso no mundo anglicano. Pode-se, no máximo, afirmar que reflete o consenso dos membros anglicanos da ARCIC. Essa foi uma das críticas apontadas na resposta oficial que a ECUSA deu ao documento, declarando que a teologia oficial do mesmo não representa a visão da ECUSA nem de outras Províncias da Comunhão Anglicana e é “em muitos pontos inconsistente com nossa prática e nossa compreensão teológica”¹. Semelhante foi a conclusão da comissão formada pelo CEA, na Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, ao concluir, afirmando: esperamos que o próximo grupo de teólogos/as anglicanos/as que vier a fazer parte da ARCIC esteja mais atento à beleza da diversidade que existe na Comunhão Anglicana, a fim de que seu trabalho possa espelhar com vigor e nitidez nossa teologia batismal, nossa eclesiologia e o valor do laicato em nossa Igreja”².

A proposta, sem sombra de dúvida, é bastante polêmica. Quero apontar aqui algumas questões referentes à abrangência do poder papal a fim de perguntar até que

* Coordenador do Centro de Estudos Anglicanos e professor de História da Igreja e do Pensamento Cristão, Teologia Contemporânea e Teologia Latino-Americana na Universidade Filadélfia (Unifil) de Londrina.

¹ RESPONSE TO THE GIFT OF AUTHORITY BY THE EPISCOPAL CHURCH IN THE UNITED STATES. Formulated by the Standing Commission on Ecumenical Relations and the Office for Ecumenical and Interfaith Relations, § 37.

² Relatório sobre o documento O Dom da Autoridade. Centro de Estudos Anglicanos, 2003.



ponto o exercício do mesmo é compatível com nossos conceitos de "colegialidade" e "Autoridade dispersa".

Pontuações históricas sobre o papado

A existência do papado tal como hoje o conhecemos não é um elemento da Tradição Apostólica, mas é resultado de circunstâncias históricas que se iniciaram a partir da romanização da Igreja. Discorrer sobre todo esse processo histórico tornaria muito longo este artigo, por isso atendo-me a poucas considerações:

Em 380, Teodósio, o Grande, impôs a todos os habitantes do Império Romano a fé cristã, tal como definida pelo Concílio de Nicéia (325) e a Igreja passou a assumir funções de autoridade política. A igreja situada na capital do Império e uma das cidades mais influentes da época, passou a adquirir também maior *status* que já tinha e poder de influência sobre outras igrejas. Sabe-se que, em diversos momentos, igrejas situadas em outras regiões da Europa e África, recorriam aos conselhos e à orientação pastoral do bispo de Roma. Com a queda do Império e as invasões dos povos bárbaros, a Europa entrou num processo de acefalia política. Uma das poucas instituições do antigo Império que sobreviveu, sob a promessa do Cristo, foi a Igreja.

É inegável o fato de que a Igreja de Roma esteve sob a liderança e cuidado pastoral de bispos bastante hábeis, competentes e zelosos. Leão I (440-461), bispo de Roma, desempenhou importantíssimo papel na defesa da cidade evitando que essa fosse invadida por Átila, o huno. Além de influenciar algumas decisões do Concílio de Calcedônia (451), Leão XI já exercia, naquela época, autoridade pastoral também sobre a Europa e o norte da África. Em 445 conseguiu que o imperador do Ocidente, Valentiniano III, promulgasse um edito ordenando a todos que obedecessem ao bispo de Roma, como portador que era do "primado de São Pedro" e, prenunciando a futura separação entre oriente e ocidente, protestou vigorosamente contra o cânon 28 do Concílio de Calcedônia, que colocou Constantinopla no mesmo pé de igualdade com Roma. Nos séculos seguintes, o Bispo de Roma (já designado "Papa") tomou posse de territórios temporais, alguns deles mantidos até o século XIX. No natal de 800, o Papa Leão XI coroou Carlos Magno como Imperador do Ocidente e desde então, os privilégios do Bispo de Roma aumentaram ainda mais.

Com a morte de Carlos Magno (814), o império voltou a se dividir e a se enfraquecer. Conforme Walker, "com o declínio da autoridade imperial, cresceu rapidamente a independência do papado. Os papas transformaram-se nos homens



mais fortes da Itália”³. Tamanho prestígio gerou inúmeras lutas pelo poder em Roma, pois na época, o bispo de Roma era escolhido pelo clero e o povo da cidade. Conforme Walker, “os papas passaram a ser substituídos em rápida sucessão, na medida em que as diversas facções assumiam o controle de Roma. Entre a morte de Estevão VI (897) e a entronização de João XII (955) nada menos de dezessete prelados ocuparam o sólio papal”⁴.

O ápice do poder papal na Idade Média foi alcançado na época de Inocêncio III (1198-1216). Com extrema habilidade política, expandiu os estados papais na Alemanha, obrigou o poderoso Filipe II da França a receber novamente a Rainha Ingeborg, de quem havia se divorciado, excomungou o Rei João (1199-1216), da Inglaterra, declarou vago o trono britânico e pregou uma cruzada contra ele. O rei derrotado não só se submeteu humildemente ao Papa em 1213, mas ainda reconheceu seu reino como um feudo papal.

Nos assuntos eclesiásticos, Inocêncio III agiu de forma bastante centralizadora, afirmando sua exclusiva autoridade de transferir bispos de uma região para outra. Também liderou uma cruzada contra os cátaros e dirigiu com muita segurança o Quarto Concílio Lateranense (1215), no qual a transubstanciação foi declarada artigo de fé. No século XIII começou a influência francesa sobre o papado, através de Urbano IV (1261-1264) e que culminou no século seguinte, com a transferência do papado para Avignon (1309-1377).

Gregório XI (1370-1378) retornou o papado de Avignon para Roma em 1377, mas morreu no ano seguinte. A partir de então instalou-se a maior crise do papado na história da Igreja. O povo romano estava decidido a manter o papado na cidade, com um papa italiano. Porém, a maioria dos cardeais era formada por franceses. Sob pressão popular e num tumultuado processo eleitoral, os cardeais elegeram para o cargo, o arcebispo de Bari, que tomou o nome de Urbano VI (1378-1389). Assim que assumiu o poder, Urbano VI iniciou algumas reformas na cúria, que despertaram a hostilidade dos cardeais. Estes se reuniram quatro meses após sua eleição e a declararam nula. Em seu lugar, elegeram um cardeal francês, que tomou o nome de Clemente VII (1378-1394). Poucos meses depois, Clemente VII e os cardeais franceses se transferiram novamente para Avignon, na França. A Igreja agora tinha dois papas, ambos eleitos pelo mesmo colégio cardinalício. Segundo Walker, “não havia autoridade que pudesse decidir entre eles, e os países seguiam a um ou outro conforme convinha aos seus interesses políticos. O papa romano era reconhecido pela Itália do norte e do centro, a maior parte da Alemanha, Escandinávia e Inglaterra. Ao de Avinhão aderiram a França, Espanha, Escócia, Nápoles, Sicília e partes da

³ Walker, W. *História da Igreja Cristã*, vol. I. São Paulo, Aste, 1967, pg. 277.

⁴ Id, pg. 280.



Alemanha”⁵. Ambos se declaravam legítimos papas e deixaram sucessores (Urbano VI foi sucedido por Bonifácio IX, Inocêncio VII e Gregório XII, enquanto Clemente VII foi sucedido por Benedito XIII).

A situação chegara a tal ponto que os cardeais fiéis a ambos os papas reconheceram o escândalo e se convenceram da necessidade de um concílio para resolver o problema. Os cardeais reuniram-se em 1408 e convocaram um concílio para a cidade de Pisa, no ano seguinte. Nenhum dos dois papas reconheceu a legalidade dessa reunião. O concílio de Pisa (1409) decidiu pela deposição de ambos, e elegeu para o papado, o Arcebispo de Milão, que tomou o nome de Alexandre V (1409-1410). Porém, ao invés de resolver o problema, o Concílio criou outro ainda maior, porque agora havia três papas. Roma, Nápolis e algumas partes da Alemanha continuaram reconhecendo a autoridade de Gregório XII. Espanha, Portugal e Escócia reconheciam Benedito XIII. Inglaterra, França e partes da Alemanha reconheciam o novo Papa, Alexandre V. O problema só foi resolvido com outro concílio (Constança, 1414), no qual, após muitas discussões políticas e teológicas, decidiu-se pela deposição de João XIII (sucessor de Alexandre V, de Pisa) e forçou Gregório XII a resignar. Benedito XIII recusou-se a resignar e continuou a se proclamar Papa até sua morte, em 1424, mas nenhuma nação o reconhecia mais como Papa. O Concílio elegeu para o papado um cardeal romano que tomou o nome de Martinho V (1417-1431).

A partir de então, o poder papal se viu cada vez mais fortalecido. Apesar do duro golpe sofrido com os movimentos oriundos da Reforma e a perda de territórios, o bispo de Roma conseguiu manter liderança sob as igrejas que não aderiram à Reforma e procurou ampliar seus poderes sobre essas igrejas a partir do Concílio de Trento até chegar ao Vaticano I.

O Concílio Vaticano I

O Concílio Vaticano I é importantíssimo para se compreender a atual configuração do papado e, por isso, vale a pena determono-nos por alguns instantes em breves considerações a respeito do mesmo. O Vaticano I foi realizado numa época em que a Igreja estava em conflito com o poder temporal. O papado perdera alguns Estados Pontifícios e estava ameaçado pela perda definitiva de Roma (o que de fato ocorreu durante o próprio Concílio, em 20 de setembro de 1870). Conforme Beozzo, “Vaticano I culminava um longo processo histórico de concentração de poder na Sé

⁵ Id, pg. 372.



Romana e, de um certo modo, constitui o ápice desta tendência iniciada no século XI e, segundo outros historiadores, muito mais cedo”⁶.

Observe-se inicialmente que o Vaticano I foi, na opinião de muitos historiadores, o primeiro concílio a se realizar sem a presença de leigos. Isso indica o rumo que a Igreja Católica tomara após o Concílio de Trento, marcado pela clericalização do conceito de Igreja. Vem daí a idéia bastante difundida no senso comum e ainda presente em vastos setores da imprensa brasileira de que, quando se afirma “a Igreja”, pensa-se imediatamente no clero, e não no povo. O Concílio Vaticano II tentou remediar esse defeito teológico, afirmando que a Igreja é o povo de Deus, mas o vício ainda perdura.

Um dos itens que dominou a pauta do Vaticano I dizia respeito à definição da autoridade papal. Duas correntes se opunham: a majoritária, liderada por cardeais e bispos italianos e belgas, e a minoritária, formada por cardeais e bispos franceses e alemães. A ala minoritária pode ser chamada de “conciliarista” por defender a autoridade conciliar da Igreja (algo mais ou menos equivalente ao nosso conceito de “autoridade dispersa”), enquanto a ala majoritária pode ser chamada de “curialista”, por insistir na centralização do poder em Roma, na cúria liderada pelo Papa. Uma das propostas da maioria definia o caráter ordinário da autoridade papal sobre as outras igrejas. Na prática, tal definição significaria que a autoridade do bispo local seria apenas uma autoridade “delegada”, esvaziada de qualquer poder originário. A minoria conciliar tentou suprimir a proposta, argumentando que a autoridade ordinária pertenceria, de direito, aos bispos locais. Tal esforço, porém, foi em vão, pois a maioria venceu. A Constituição *Pastor Aeternus*, aprovada no Vaticano I, afirma que o papa é pastor em relação à totalidade do rebanho, sobre o qual tem um poder pleno, supremo, ordinário, imediato e verdadeiramente episcopal”⁷. Sobre tal declaração teremos algo a comentar, mais adiante.

O tema mais debatido e controvertido do Vaticano I foi o da infalibilidade papal. Esse tema muito nos interessa, sobretudo porque o documento *O Dom da Autoridade*, embora tenha evitado utilizar a expressão “infalibilidade papal”, faz referências sutis a essa doutrina católica-romana “no § 47:

Dentro de seu ministério mais amplo, o Bispo de Roma oferece um ministério específico relativo ao discernimento da verdade, como expressão da primazia universal. Esse serviço particular tem sido fonte

⁶ Beozzo, José Oscar. “Igreja particular e colegialidade episcopal: do Vaticano I ao Vaticano II” in *A Igreja e o exercício do poder* (org. Maria Helena Arrochellas). Rio de Janeiro, ISER, 1992, pg. 123.

⁷ *Pastor Aeternus*, cap.3 (DS 3060 e 3064), in *MYSTERIUM SALUTIS IV/3.3 - As propriedades da Igreja* (ed. Johannes Feiner e Magnus Loehrer). Petrópolis, Vozes, 1976, pg. 207.



de dificuldades e mal-entendidos nas Igrejas. Toda definição solene pronunciada da cátedra de Pedro na Igreja de Pedro e Paulo expressa, entretanto, apenas a fé da Igreja. Qualquer definição dessas é pronunciada dentro do colégio daqueles que exercem a *episcopé* e não fora dele. Esse ensinamento autorizado é um exercício particular do chamado e da responsabilidade do corpo de bispos de ensinar e afirmar a fé. Quando a fé é articulada dessa forma, o Bispo de Roma proclama a fé das Igrejas locais. Assim, é todo o ensinamento confiável de toda a Igreja que opera no julgamento do primaz universal (...) *A recepção da primazia do Bispo de Roma acarreta o reconhecimento desse ministério específico do primaz universal. Acreditamos que isso é um dom a ser recebido por todas as Igrejas*". (grifos meus).

Durante o Vaticano I, a minoria conciliar se opôs tenazmente a essa definição doutrinária. Conforme Beozzo, as objeções da minoria "concentraram-se de modo particular num ponto. Tinha-se mais e mais a sensação de que se ia separando o Papa do restante da Igreja, colocando seu magistério acima e fora da mesma, sobretudo quando setores da maioria insistiam em formulas extremistas, como a que foi proposta de última hora e inclusive apoiada por Pio IX: "*Definitiones esse ex sese irreformabiles, quin sit necessarius consensus episcoporum sive antecedens, sive concomitans, sive subsequens*" (As definições são de per si irreformáveis sem que seja necessário o consenso dos bispos seja antecedente, seja concomitante, seja subsequente"⁸.

A decisão conciliar sobre a infalibilidade papal teria sido pior, não fosse a intervenção do Cardeal Guidi, um dos líderes da minoria. Durante as discussões, Guidi constantemente lembrou erros de doutrina do Papa Honório e do Papa Libério e forçou o Concílio a precisar melhor o sentido de "infalibilidade". O título inicial do capítulo IV de *Pastor Aeternus* era "*De Infalibilidade Romani Pontificis*". Guidi solicitou que o título fosse alterado, argumentando que a infalibilidade defendida não se aplicaria à pessoa do Papa, mas a atos precisos do seu ofício magisterial, ou seja, às definições *ex cathedra*. Pio IX se irritou profundamente, mas ainda não tinha poder total sobre o Concílio. Sobre esse episódio, o historiador católico Giacomo Martina, observa que "durante o Concílio Vaticano I, o Papa Pio IX reagiu à intervenção do cardeal dominicano Guidi, que combatia a infalibilidade. Pio IX repreendeu severamente Guidi, e declarou: "Eu sou a tradição, eu, eu sou a Igreja"⁹. Encontramos aí o eco eclesiástico do absolutismo de Luís XIV (*l'État c'est moi* – O Estado sou eu !). Com a intervenção de Guidi, o título ficou "*De Romani Pontificis infallibili magistério*" (O magistério infalível do Romano Pontífice).

⁸ Beozzo, op. Cit., pg. 136.

⁹ Martina, Giacomo. *História da Igreja - de Lutero a nossos dias - vol. III*. São Paulo, Loyola, 1995, pg. 273.



A minoria conciliar foi derrotada em outra de suas reivindicações: a de que o Papa fosse juridicamente obrigado a consultar os bispos, teólogos e a tradição da Igreja, antes de fazer um pronunciamento *ex cathedra*. A discussão foi acirrada e a única concessão feita pela maioria conciliarista foi a de introduzir esse princípio não como uma obrigação jurídica, como *condition sine qua non* para qualquer definição do magistério como pretendia a minoria, mas apenas como uma obrigação "moral". De acordo com o cânon 333 §2, do Código de Direito Canônico vigente na Igreja Católica Romana, o papa tem uma obrigação *mais moral do que jurídica* no exercício de seu ministério magisterial. Ora, admitir que uma autoridade tenha poderes jurídicos, mas não deveres (ainda que se fale em "deveres morais"), é afirmar que ela se encontra acima do mundo do Direito, acima da lei.

Além disso, no Vaticano I, a maioria curialista conseguiu aprovar a formulação de que as definições *ex cathedra* são irreformáveis de *per se*, "*non autem ex consensu Ecclesiae*" (e não pelo consentimento da Igreja). O texto final que define a doutrina da Infalibilidade Papal, foi aprovado com a seguinte redação:

..."Nós (i. é, o Papa Pio IX), aderindo fielmente à tradição recebida desde o começo da fé crista, com vista à glória do divino Salvador, à exaltação da religião católica e a segurança do povo cristão (com a aprovação do sagrado concílio), ensinamos e definimos como dogma divinamente revelado que o romano pontífice quando fala *ex cathedra* (i.e., quando cumprindo o ofício de pastor e mestre de todos os cristãos, em sua suprema autoridade apostólica, define uma doutrina concernente à fé e aos costumes para que seja admitida pela Igreja Universal), pela divina assistência que lhe foi prometida no bem-aventurado Pedro, é dotado daquela infalibilidade com que o divino Redentor quis que sua Igreja – definindo uma doutrina concernente à fé e aos costumes – estivesse equipada. E portanto, que tais definições do romano pontífice são irreformáveis por si mesmas e não em virtude do consentimento da Igreja. Se alguém presumir (o que Deus impeça !) contradizer esta nossa definição, seja anátema"¹⁰.

A justificativa bíblica que os teólogos católico-romanos encontraram para sustentar tal posição baseia-se, principalmente no texto de Mt 16.18,19, afirmando que o papado originou-se por escolha do próprio Cristo, que elegeu Pedro como o portador das chaves do reino dos céus. Não ousaria aqui empreender uma exegese desse texto, mas apenas recordar que o mesmo sempre foi alvo de controversa interpretação, o que, adotando os critérios popperianos da verificabilidade e falseabilidade, nos impedem de sair do terreno das teorias e dizer algo absolutamente preciso a respeito do texto.

¹⁰ Bettenson, Henry. *Documentos da Igreja Cristã*. São Paulo, Aste, 1967, pg. 310-311.



As principais interpretações acerca da passagem bíblica giram em torno da palavra "rocha". Para alguns, a rocha que aparece no texto seria o próprio Cristo. Essa interpretação foi sustentada por Santo Agostinho e até pelo Papa Gregório, o Grande e se apóia também nos textos de I Pd 2.6-7, onde Cristo é chamado "a pedra que os construtores rejeitaram"; para outros, a rocha seria a confissão de Pedro – "Tu és o Cristo, o Filho de Deus". Finalmente, a interpretação oficial ensinada pelo magistério católico, afirma que a rocha seria o próprio Pedro. Tal interpretação recebeu adesão de alguns teólogos protestantes, entre eles o reformado europeu, Oscar Cullmann. Cullmann, porém, rejeitou a tese de que essa exegese ofereça qualquer base para a teoria de que Pedro foi papa e que os demais papas sejam sucessores de Pedro ¹¹.

O Concílio Vaticano II conseguiu atenuar um pouco a situação através do princípio da colegialidade, afirmando que a sucessão apostólica não é só de Pedro, mas do colégio. Contudo, o ensino autorizado da Igreja Católica Romana continua a enfatizar que "a sucessão de Pedro não é a mesma que a dos demais apóstolos (...) a de Pedro é pessoal, porque tinha pessoalmente uma tarefa específica dentro do colégio apostólico; a sucessão de Pedro assegura a seu sucessor o privilégio de chefe que Pedro tinha recebido no colégio dos ministros apostólicos (...) Pedro recebeu *pessoalmente*, independentemente dos demais apóstolos, o privilégio das chaves e da função pastoral universal, que o constitui não somente chefe do colégio, mas também chefe da Igreja e "vigário de Cristo"¹² (grifo meu).

As conseqüências eclesiais dessa compreensão do primado atribuído a Pedro e a seus pretensos sucessores na cátedra de Roma acabam por permitir que o Papa possa, se assim o quiser, agir isoladamente, sem consultar os demais bispos e teólogos/as. É o que se deduz do ensino exposto no Compêndio de Dogmática Histórico-Salvífica (mais conhecida no Brasil como *Mysterium Salutis*):

"O fato de que Pedro recebesse pessoalmente o poder pastoral supremo que fundamentava e assinalava sua posição de chefe fundamenta ao mesmo tempo a possibilidade de incorporar pessoalmente e de representar o conjunto do colégio. Por isso o papa só pode tomar uma decisão vinculante para *toda* a Igreja, incluídos os bispos, em matéria de fé, de costumes ou de disciplina"¹³.

Servindo-se da prerrogativa da "infallibilidade papal", Pio XII decretou em 1950. a doutrina da assunção corporal de Maria aos céus, através da Constituição Apostólica *Munificentissimus Deus* (1 de novembro de 1950):

¹¹ Cullmann, Oscar. *Pedro, Apóstolo e Mártir*, São Paulo, Aste, 1964.

¹² *Mysterium Salutis* IV/3, pg. 204.

¹³ *Mysterium Salutis* IV/3, pg. 205.



“a majestosa mãe de Deus, desde toda a eternidade unida a Jesus Cristo de um modo misterioso (...) finalmente recebeu, como suprema coroa de seus privilégios, o ficar preservada imune da corrupção do sepulcro, como seu Divino Filho antes dela tendo conquistado a morte, foi elevada em corpo e alma à celeste glória dos céus, para reinar aí como Rainha à direita de seu Filho, o imortal Rei dos séculos... Portanto, nós... declaramos e definimos como dogma revelado por Deus que a Imaculada mãe de Deus, a sempre-Virgem Maria, tendo completado o curso da vida terrena, foi elevada em corpo e alma para a glória do céu”¹⁴.

Essa declaração, que até hoje gera inúmeros problemas para a unidade cristã, foi feita sem consulta às Igrejas Ortodoxas ou protestantes e até mesmo sem o apoio de boa parte dos bispos e cardeais da época. Torna-se bastante problemático conciliar fatos como esse com a redação do documento O Dom da Autoridade, quando este afirma que “Ao formular solenemente tal ensinamento (fazendo referência aqui às definições solenes *ex cathedra*), o primaz universal deve discernir e declarar, com a assistência e a orientação segura do Espírito Santo, em fidelidade à Escritura e à Tradição, a fé autêntica de toda a Igreja, ou seja, a fé proclamada desde o princípio” (DA § 47 – grifos meus).

A extensão do poder papal: a autoridade centralizada acima da colegialidade

A concepção eclesiástica de autoridade na Igreja Católica Romana, nitidamente hierárquica e bastante jurídica, foi herdada ainda do antigo Império Romano. Esse é um dos motivos que levaram ao cisma entre a Igreja Oriental e a Igreja do Ocidente em 1053. A eclesiologia oriental sempre foi mais sacramental e menos institucional, mais koinônica e menos institucional. A Igreja ocidental, culturalmente latina, sempre se viu mais afetada por uma concepção de subordinação hierárquica de igrejas menores em relação a Roma, o que resultou na teologia do primado petrino monárquico e pouco colegial. Isso não significa que as Igrejas Ortodoxas (orientais) não tenham também seus cânones e sua hierarquia. Naturalmente têm, mas a base na qual tudo repousa é sacramental e pneumatológica. Guardadas as devidas

¹⁴ Bettenson, op. cit., pg. 319-320.



proporções, podemos afirmar que o conceito anglicano de “autoridade dispersa” está muito mais próximo da prática oriental que da prática romana.

O Vaticano II contribuiu muito para minimizar um pouco o poder centralizado no Papa. Insistiu no princípio da colegialidade, resgatou a concepção de Igreja como o povo de Deus através do batismo, mas não conseguiu atingir o nó górdio que mantém a autoridade administrativa, teológica e disciplinar centralizadas na cúria romana.

De acordo com o cânon 131 do Código de Direito Canônico (1983) vigente na Igreja Católica Romana, o papa tem na Igreja o poder ordinário, supremo, pleno, imediato e universal (*potestas suprema, plena, immediata et universalis*). O mesmo código, no seu Prefácio, denomina o Papa, “Supremo Legislador”. Observamos a diferença do código romano com a Constituição da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil:

Art 8º - O Sínodo é o supremo corpo legislativo e administrativo da IEAB.

Parágrafo 1º - O Sínodo é constituído pela Câmara dos Bispos e pela Câmara dos Clérigos e Leigos.

Art 9º - Cada câmara elege a sua própria mesa e adota seu próprio regimento interno.

Art 10 - A Câmara dos Bispos é composta de todos os bispos da IEAB.

Art. 11 - A Câmara dos Clérigos e Leigos é composta da representação paritária de clérigos e leigos de cada diocese, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 41 - Qualquer emenda a esta Constituição somente se torna efetiva quando proposta e aceita em reunião do Sínodo, encaminhada aos concílios das dioceses para divulgação, e aprovada na reunião seguinte do Sínodo por dois terços (2/3) de seus membros em votação por ordens.

Trata-se aqui de uma visão jurídica que inclui e preserva a autoridade dos/as clérigos/as (presbíteros/as e diáconos/as) e leigos/as.

No sistema romano, o “poder ordinário” conferido ao Papa diz respeito a determinado ofício eclesiástico e à autoridade de governar a Igreja, autorizar a administração de sacramentos, conferir honrarias (nomear cardeais, por exemplo), etc. Na tradição jurídica romana, é o *potestas iurisdictionis*, o poder de governo da sociedade eclesial, como cabeça do corpo. Naturalmente, pressupõe a metáfora paulina e esclarece o relacionamento entre o Pontífice romano e o Colégio dos bispos. De acordo com o cânon 336, “O Colégio dos bispos, cuja cabeça é o Sumo Pontífice e



cujos membros são os Bispos, em virtude da consagração sacramental e da comunhão hierárquica com a cabeça e com os membros do Colégio, no qual o corpo apostólico persevera continuamente, junto com sua cabeça, e nunca sem essa cabeça, é também sujeito de poder supremo e pleno sobre a Igreja universal". Estabelece-se aqui o princípio da colegialidade. Mas trata-se, porém, de uma colegialidade ainda hierarquizada, pois em todo momento, o código insiste na prioridade da cabeça ("*nunca sem essa cabeça*"). A autoridade dos bispos diocesanos a quem o código também confere poder "legislativo, executivo e judiciário" (cânon 391, §1) é limitada à igreja particular (ou seja, aos limites diocesanos), mas a autoridade do Papa é supra-diocesana e universal. Na prática, os bispos diocesanos estão sujeitos à autoridade papal.

Afirmar que o poder papal é "pleno" significa dizer que ele abrange todas as prerrogativas ou funções de regime, ordem e magistério, sem restrições. E tal poder é superposto, hierarquicamente, a todos os demais órgãos de poder na Igreja, através do qualificativo "supremo". O poder não é somente pleno, mas também supremo ou soberano! Tal soberania é afirmada no cânon 333, §3: "Contra uma sentença ou decreto do Romano Pontífice, não há apelação ou recurso". Ou seja, embora haja tribunais eclesiásticos diocesanos, o seu poder é limitado. Contra um recurso diocesano, sempre há possibilidade de recorrer a instâncias da Cúria Romana, dispositivo, aliás, presente também em nossos cânones. Os tribunais no Vaticano exercem seu julgamento com poderes delegados pelo Papa. Ainda assim, se algum recurso chegar às mãos do Sumo Pontífice, após sua decisão, não há mais a quem apelar. *Roma locuta est causa finita*, diz um antigo provérbio latino. Roma, nesse caso, é o próprio Papa.

O jurista Fábio Konder Comparato, numa análise que fez do Código de Direito Canônico, observa que a soberania do Papa

"é ainda superior ao poder político supremo, num Estado constitucional, justamente porque toda Constituição representa uma limitação de poderes. O povo soberano, numa democracia constitucional, até mesmo quando exerce, diretamente, o poder constituinte, deve obedecer às normas processuais que regulam o exercício dessa potestade: pois as Constituições, tirante as hipóteses de revolução ou colapso do poder estatal, não podem ser alteradas sem obediência às regras que definem o processo constituinte. Para o poder papal, no entanto, essa limitação constitucional não existe. Quando a regra canônica diz que as decisões papais são irrecorríveis, ela significa que a vontade do Soberano Pontífice



não é condicionada ou limitada por nenhuma norma jurídica. O Papa está, pois, acima da lei canônica¹⁵.

Voltemos ao princípio da colegialidade. Embora o Vaticano II através da *Lumen Gentium* insista tanto nele, há, ainda, limitações canônicas tão grandes, que seria melhor falarmos em "semi-colegialidade" ou em "colegialidade delegada". O cânon 333, § 2 declara que "o Romano Pontífice, no desempenho do múnus de Pastor supremo da Igreja, está sempre unido em comunhão com os outros Bispos e a Igreja toda". Mas acrescenta, desde logo: "Entretanto, ele tem o direito de determinar, de acordo com as necessidades da Igreja, o modo pessoal ou colegial de exercer esse ofício". Ou seja, ao mesmo tempo em que as correntes partidárias da colegialidade conseguiram espaço, as correntes curialistas também conseguiram impôr obstáculos, fazendo com que o modo como essa colegialidade será exercida, dependa da determinação papal.

A mesma contradição aparece no cânon 334: "no exercício de seu múnus, o Romano Pontífice é assistido pelos Bispos, que podem cooperar com ele em diversos modos, entre os quais está o Sínodo dos Bispos"; ficando claro que "todas essas pessoas e organismos exercem o múnus que lhes é confiado, em nome e por autoridade dele (Papa)", isto é, detêm tão somente um poder delegado.

No caso da IEAB, como vimos anteriormente, o corpo legislativo e administrativo soberano é o Sínodo. São os bispos/as, clérigos/as e leigos/as presentes que elegem o Bispo Primaz. No caso da Igreja Católica Romana, somente o Papa pode convocar um concílio, presidi-lo, como também suspendê-lo ou dissolvê-lo. Compete também *unicamente* ao Romano Pontífice (cânon 338), "determinar as questões a serem tratadas no Concílio e estabelecer o regimento a ser nele observado; às questões propostas pelo Romano Pontífice, os conciliares podem acrescentar outras, mas essas também devem ser aprovadas pelo Romano Pontífice", para que sejam discutidas. Se o Papa morrer durante o Concílio, este fica automaticamente suspenso, "até que o novo Sumo Pontífice o mande continuar ou o dissolva" (cânon 340). Diferente da concepção de autoridade na IEAB, que confere ao Sínodo (bispos/as, clérigos/as e leigos/as delegados) a suprema autoridade legislativa e administrativa, o Código de Direito Canônico não reconhece legitimidade nas decisões de um Concílio católico-romano, caso tais decisões não sejam confirmadas pelo Papa: "Os decretos do Concílio Ecumênico não tem força de obrigar, a não ser que, aprovados pelo Romano Pontífice junto com os Padres Conciliares, tenham sido por ele confirmados e por sua ordem promulgados" (cânon 341, § 1).

¹⁵ Comparato, Fabio Konder. "O papado: imagem e poder". in: A Igreja e o exercício do poder (org. Maria Helena Arrochellas). Rio de Janeiro, ISER, 1992, pg. 94.



Comparato argumenta que, ao denominador o Papa de "Supremo Legislador", o Código de Direito Canônico de 1983, afirma que as normas eclesiásticas supremas, ainda que discutidas e votadas por um Colégio de Bispos, somente passam a vigorar depois que o Papa as sanciona e promulga, de modo soberano e ilimitado. Comparato conclui: "O Papa não se acha, juridicamente, vinculado pelas normas que, soberanamente, declara e impõe".¹⁶

Já observamos que, no Vaticano I, Pio IX interveio pessoalmente: em 20 de fevereiro e 29 de abril de 1879, para alterar, por sua própria vontade, o regimento interno da assembléia; e em junho, pouco antes da votação decisiva sobre a infalibilidade, para apoiar de modo ostensivo a corrente ultramontana, liderada pelos Cardeais Manning e Dechamps. Durante os trabalhos do Vaticano II, Paulo VI também usou várias vezes de seu poder de intervenção. Modificou o esquema do ecumenismo, aprovado pelos Conciliares; declarou, contra a vontade da maioria, a "Bem-Aventurada Virgem Maria Mãe da Igreja", e retirou da pauta de discussões as questões do celibato clerical e do controle de natalidade.

Outra contradição diz respeito à expressão "poder imediato", conferida ao Papa. Ela consta do Código de 1983, conflitando com o poder dos bispos diocesanos, que também é chamado de imediato. (can 381, § 1). Na visão de Comparato, "se o Papa decide interferir no governo de uma diocese, segundo o poder que o Código lhe reconhece, a autoridade do Bispo diocesano há de ser necessariamente afastada"¹⁷.

O princípio da separação de poderes, tão caro às sociedades democráticas contemporâneas, é totalmente estranho à constituição canônica da Igreja Católica Romana, o que indica os fortes resquícios do monarquismo e, ironicamente, a influência do absolutismo. Não há, na Igreja Católica Romana, como em qualquer outra sociedade democrática, a possibilidade de recorrer contra as decisões papais. Na visão de Comparato, "o Papa detém o privilégio de fazer a lei, segundo o processo legislativo que ele próprio dita, bem como o de interpretar a lei assim criada e o de aplicá-la, judicial ou extrajudicialmente, sem referência a nenhuma outra norma objetiva, a não ser a do seu próprio arbítrio".¹⁸

No caso da IEAB, e também em outras Igrejas da Comunhão Anglicana, o Bispo Primaz é *primus inter pares* e, na condição de bispo, também é passível de julgamento em Tribunais Eclesiásticos constituídos pelo Sínodo. No caso da Igreja Católica Romana, se um Papa proceder de modo contrário ao Direito Canônico ou mesmo a decisões de papas anteriores, fica a pergunta: quem pode acusá-lo dessa injuridicidade ou perante quem, dentro da Igreja? Na prática, o poder papal acaba por destacar a cabeça do corpo, colocando o seu titular não *in Ecclesia*, mas *supra Ecclesiam* (acima da Igreja). Talvez por isso, na breve análise que fez sobre as

¹⁶ Id, pg, 95.

¹⁷ Id, pg.97.

¹⁸ Id, 97-98.



propostas do documento O Dom da Autoridade, Robert Wright, pergunte: “A autoridade é realmente um ‘dom’ ou, na melhor das hipóteses uma responsabilidade e, na pior, um problema?”¹⁹

Autoridade na Comunhão Anglicana

Certamente, nos próximos anos a discussão sobre a autoridade há de se intensificar no anglicanismo. O futuro parece estar apontando para uma tendência de centralização do poder, conforme sugere o Relatório de Virgínia. Nos últimos anos, tem aumentado no anglicanismo a discussão a respeito da necessidade de uma estrutura de poder, “tendo como centro o Arcebispo de Cantuária e os bispos primazes como uma espécie de “colégio de cardeais”²⁰. É o que Ian Douglas chama “nova curialização”, tendência representada no Relatório da Comissão Doutrinária Inter-Anglicana de 1997 (mais conhecido como Relatório de Virgínia). A Conferência de Lambeth de 1998 acolheu o relatório e solicitou aos primazes que iniciassem e monitorassem uma década de estudos sobre o relatório em todas as províncias e, em especial, “se uma verdadeira comunhão em todos os níveis não exigirá instrumentos apropriados, com a devida salvaguardas, não só da legislação, mas também da supervisão, bem como sobre a questão do ministério universal a serviço da unidade cristã” (Lambeth 1998, Resolução III.8.h)²¹.

A indagação maior é saber até que ponto trata-se de uma real necessidade, consensual na Comunhão Anglicana, ou trata-se, como sugere Ian Douglas, de um movimento liderado por lideranças eclesiais saudosas dos tempos do colonialismo e da hegemonia anglo-americana no anglicanismo.

Conforme o relatório da Conferência de Lambeth 1930:

A Comunhão Anglicana é uma comunidade de igrejas sem uma constituição central, uma federação sem um governo federal. Ela veio a existir não por um plano deliberado, mas pela extensão das igrejas nas Ilhas Britânicas para além dos seus territórios. Essas igrejas mantêm o ensino da fé católica em sua inteireza e nas proporções em que ela é exposta no Livro de Oração Comum. Recusam aceitar qualquer afirmação ou prática como tendo autoridade, que não esteja de acordo com as Escrituras Sagradas, e com a compreensão da Fé e Prática da Igreja Indivisa (Tradição). Não aceitam a idéia da autoridade central além dos Concílios dos Bispos” (grifos meus)²²

¹⁹ Wright, J. Robert. “O dom da autoridade – conteúdo e problemas” in *Autoridade, Ministério e Missão – Série Estudos Teológicos nº 5* (ed. Carlos Eduardo Calvani). São Paulo, IAET, 2000.

²⁰ Douglas, Ian. “Autoridade e pós-colonialismo – poder, privilégio e primazia na Comunhão Anglicana”. O artigo está editado neste número da Revista Inclusividade.

²¹ Reflexões nº 8 - Resoluções da Conferência de Lambeth 1998. Porto Alegre, Centro de Estudos Anglicanos, 2000, pg. 18.

²² Lambeth Conference, 1920. Londres, SPCK, s.d, pp.28-29



Na encíclica assinada por todos os bispos presentes em Lambeth 1930, encontramos a seguinte afirmação:

A Comunhão Anglicana é a companhia dentro da Igreja Una, Santa, Católica e Apostólica, das Dioceses, Províncias ou das Igrejas Regionais devidamente constituídas em comunhão com a Sé de Cantuária, tendo as seguintes características em comum:

- a) Mantém e propaga a fé e a ordem católica e apostólica expostas, em princípio no Livro de Oração Comum, autorizado nas diversas Igrejas da Comunhão Anglicana
- b) São Igrejas particulares ou nacionais e, como tais, promovem dentro do seu território uma expressão nacional de fé, vida e adoração cristãs.
- c) *São vinculadas umas às outras, não por uma autoridade central legislativa e executiva, mas pela lealdade mútua sustentada pelo conselho comum dos Bispos em Conferência*" (grifo meu)²³

Lambeth 1930 insistiu na autoridade dispersa. A história tem demonstrado que, a despeito de suas falhas e ambigüidades, tal prática ainda nos oferece um modelo mais próximo da Koinonia (na qual a autoridade humana sempre é regida e limitada pelo respeito mútuo e pelo amor) que os modelos centralizadores. Resta saber qual caminho escolheremos trilhar.

²³ Id, pg. 55.